



**TC 024.972/2017-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Ministério da Cultura (MinC)

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-2201, destinado à realização do projeto “Paladar Brasileiro” (exposição itinerante), em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 450.000,00.

2. O projeto “Paladar Brasileiro” tinha por objetivo apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta por meio de exposições fotográficas visando resgatar e valorizar a cultura local através da gastronomia.

## HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 124-131 e peça 3, p. 1-4).

4. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 04-2201, foram aprovados recursos no valor de R\$ 462.682,00 (peça 2, p. 53-55). O prazo de captação dos recursos deu-se de 21/7/2004 (peça 2, p. 55) a 31/12/2006 (peça 2, p. 76), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R\$ 450.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em duas parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R\$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 0043 do Santander	Localização nos autos
27/12/2004	290.000,00	Mecenato	51172356	Peça 2, p. 65
30/06/2005	160.000,00	Mecenato	51172356	Peça 2, p. 71

5. A Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim tomaram ciência da reprovação da prestação de contas por eles apresentada em 9/3/2006 (peça 2, p. 79-91), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 305/2015 (peça 3, p. 46 e 47), por meio das seguintes notificações:



Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Data do recebimento	Localização do processo
621	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 48 e 49	5/5/2016	Peça 3, p. 79
622	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 50 e 51	5/5/2016	Peça 3, p. 75
623	Antônio Carlos Belini Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 52	5/5/2016	Peça 3, p. 76
624	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 53	5/5/2016	Peça 3, p. 78
626	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 55	5/5/2016	Peça 3, p. 77
Edital	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	22/2/2017	Peça 4, p.10 e 11	-	-

6. Após as devidas citações/notificações, o MinC informou que o proponente enviou recurso datado de 20/5/2016 (peça 3, p. 61-67), que, todavia, não foi acatado, conforme Despacho do Gabinete do Ministro da Cultura nº 59 de 8/11/2016 (peça 3, p. 104).

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2017 (peça 4, p. 31-34), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2017 (peça 4, p. 31-34) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 450.000,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.

9. O Relatório de Auditoria 556/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 38-42) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela não consecução dos objetivos pactuados em face da falta de comprovação da realização do objeto proposto.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 45-48 e p. 53), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para captação dos recursos deu-se de 21/7/2004 (peça 2, p. 55) a 31/12/2006 (peça 2, p. 76), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 5/5/2016 por meio dos comunicados do item 5 da presente instrução.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



13. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal constatou-se que existem processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Complemento do assunto</b>	<b>Ano de autuação</b>	<b>Relator</b>
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e Antônio Carlos Belini Amorim.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ç ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado çAmbientarteç. Resp: Amazon Books e Arts Eirelli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Belini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C , referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda.,	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério	2017	AROLDO CEDRAZ



	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.		
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado “Teatro Cultour”, tendo por objeto “realização de apresentações teatrais em movimento”.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” – Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi” – Arquitetura, História e Meio Ambiente	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ



011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ
----------------	-------------------	---	------	---------------

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

15. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. captou recursos através da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) com o compromisso de implantar o projeto “Paladar Brasileiro”.

16. As irregularidades atribuídas aos responsáveis ocorreram em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as seguintes irregularidades que infringiram as disposições contidas na Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014:

a) inicialmente não foram encaminhados para fins de comprovação da realização do projeto:

- *clipping* de imprensa incluindo resenhas, críticas, programação cultural e outras menções ao evento publicadas na mídia;

- material de divulgação do evento, tais como pôsteres, panfletos, convites, etc.;

- registro audiovisual do evento, ou seja, fotografias ou filmagens; e

- programação oficial ou cronograma do evento;

b) o proponente, em resposta à diligência encaminhada pelo MinC, encaminhou precária documentação composta de cinco fotos diversas que não permitem vinculá-las ao objeto proposto, vez que as referidas fotos carecem de elementos comprobatórios; e

c) essas mesmas cinco fotos, conforme o MinC, foram apresentadas em pelo menos dois outros projetos, os Pronacs 05-3830 e 04-5595, caracterizando má-fé do proponente em tentar manipular as análises realizadas pelo MinC.

17. Da mesma forma, em decorrência da denúncia consignada no item 3 da presente instrução, o MinC, em maio de 2013, analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo de tais constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado:

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06--01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para



averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-3858 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.18.

18. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 3º e 40, §2º, da Lei nº 8313/91. O cruzamento dessas informações deixou transparecer um circuito, conforme o qual uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciado a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

19. Para o MinC, além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, foram observados indícios de manipulação atípica de recursos, tais como:

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

20. Da mesma forma, nos presentes autos não há comprovação de que o projeto “Paladar Brasileiro”, relativo ao Pronac 04-2201, possa ter sido executado, bem como, as irregularidades apontadas no item 16 desta instrução não foram afastadas, verificando-se ser impossível atestar a



execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto.

21. Assim, os recursos captados (extratos bancários presentes na peça 2, p. 65 e 71; e demonstrativo de débito presente na peça 5) ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação resultando em presunção de dano ao Erário.

22. Quanto à responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

23. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.

24. Em consequência, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios conforme quadro seguinte:

Sócio	Período na sociedade	Prazo de captação dos recursos 21/7/2004 a 31/12/2006	
		1ª parcela captada (R\$ 290.000,00) 27/12/2004	2ª parcela captada (R\$ 1600.000,00) 30/06/2005
Assumpta Patte Guertas	26/3/2001 a 7/7/2005	Captação e gestão	Captação e gestão
Tania Regina Guertas	26/3/2001 a 7/7/2005	Captação e gestão	Captação e gestão
Felipe Vaz Amorim	7/7/2005 a 17/9/2014	Gestão	Gestão
Antônio Carlos Belini Amorim	Desde 7/7/2005	Gestão	Gestão

25. Ou seja, quanto às duas primeiras sócias, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas, sócias na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 12/4/2004 (peça 2, p. 15), além da captação das duas únicas parcelas, realizaram praticamente todos os gastos, conforme mostram os extratos da peça 2, p. 85-88, ou ao menos foram ativas no planejamento de todos os gastos enquanto eram sócias.

26. Já quanto aos dois últimos sócios, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, que entraram após a captação das duas parcelas, além da continuação da gestão dos recursos (peça 2, p. 88), estavam na sociedade no momento da prestação de contas aparentemente fraudada (peça 2, p. 79-91).

27. Portanto, e ainda, por ter sido sócia à época da formalização da proposta do projeto e da captação e gestão dos recursos, deve ser incluída a Sra. Assumpta Patte Guertas, no polo passivo dos presentes autos.

28. Quanto à quantificação do débito, a Amazon Books & Arts Ltda. deverá ser responsabilizada solidariamente com os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela gestão a partir de 7/7/2005, data de suas entradas na sociedade, dos recursos já captados, e com as sócias Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas pela captação das duas parcelas de recursos e a correspondente gestão até 7/7/2005, data de suas saídas da sociedade, conforme tabela seguinte:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos	27/12/2004	290.000,00



Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005, Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005	30/06/2005	160.000,00
---	------------	------------

29. Assim, temos a seguinte situação nos autos:

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) solidariamente com cada um de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro”, em razão da não consecução dos objetivos pactuados;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67, Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
27/12/2004	290.000,00
30/06/2005	160.000,00

Valor do débito total atualizado até 19/6/2018: R\$ 929.551,06 (demonstrativo de débito presente na peça 5)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro”, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução do projeto “Paladar Brasileiro”, relativo ao Pronac 04-2201, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da Sra. Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a



responsabilidade solidária pelo dano.

## CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

31. Cabe informar aos responsáveis, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como relatório idôneo de realização do projeto “Paladar Brasileiro” para fins de avaliação do alcance dos objetivos e metas propostas.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações/audiências/diligências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação) VI (audiência) IV (diligência), da Portaria-MIN-AC 1, de 17/1/2009.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **incluir** a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) no polo passivo dos autos;

b) **realizar a citação solidária** da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201), em razão da não consecução dos objetivos pactuados;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67, Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

### Quantificação do débito:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005, Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, Assumpta Patte Guertas	27/12/2004	290.000,00
	30/06/2005	160.000,00



(CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005		
---	--	--

Valor do débito total atualizado até 19/6/2018: R\$ 929.551,06 (demonstrativo de débito presente na peça 5)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro”, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201), relativo ao Pronac 04-2201, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da Sra. Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

c) **informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

e) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

f) **encaminhar** cópia desta instrução a cada um dos responsáveis, para subsidiar suas defesas.

Secex-TCE, em 19 de junho de 2018

(Assinado eletronicamente)  
Waldy Sombra Lopes Júnior  
AUFC – Mat. 1043-0



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201), em razão da não consecução dos objetivos pactuados	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)	21/7/2004 a 31/12/2006	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro”, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução	A não comprovação da execução do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201), relativo ao Pronac 04-2201, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.	A conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da Sra. Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---